|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | De ofício |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.046.677/2020 |
| DENUNCIADO | D. A. K. |
| RELATOR | FÁBIO MÜLLER |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 090/2022** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 15 de dezembro de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando que não há pedido de sigilo;

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de infração aos incisos I, III, IX e XII do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e à regra nº 3.2.8 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 1.046.677/2020;

Considerando a argumentação apresentada pelo Conselheiro Relator Fábio Müller, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 1.046.677/[2020], julgo parcialmente procedente a denúncia e voto pela aplicação da sanção de SUSPENSÃO, PELO PERÍODO DE 240 (DUZENTOS E QUARENTA) DIAS, e MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 8,16 (OITO INTEIROS E DEZESSEIS DÉCIMOS) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações ao art. 18, incisos I e III, da Lei nº 12.378/2010, e à regra n. 3.2.8, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR n. 052/2013.

Conclui-se em parte imprecisas ou absorvidas, pelas demais capitulações, as supostas infrações previstas nos incisos IX e XII, do Art. 18, da Lei nº 12.378/2010.

Em complementação, remete-se cópia dos presentes autos à Fiscalização do CAU/RS para averiguar as situações de regularidade dos RRTs emitidos e dos eventualmente não elaborados.

Considerando o previsto no art. 49, § 5°, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5° A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

**DELIBEROU POR:**

1. Aprovar, por unanimidade dos presentes, o relatório e voto fundamentado apresentado pelo Conselheiro Relator, em face do profissional denunciado, Arq. e Urb. D. A. K., registrado no CAU sob o nº A48567-5, pela aplicação da sanção de **SUSPENSÃO, PELO PERÍODO DE 240 (DUZENTOS E QUARENTA) DIAS, e MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 8,16 (OITO INTEIROS E DEZESSEIS DÉCIMOS) ANUIDADES**, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações ao art. 18, incisos I e III, da Lei nº 12.378/2010, e à regra n. 3.2.8, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR n. 052/2013.
2. Remeter cópia do processo à Unidade de Fiscalização para averiguar as situações de regularidade dos RRTs emitidos e dos eventualmente não elaborados.
3. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução n° 143 do CAU/BR e da DPO/RS nº 1294/2021.
4. Determinar a intimação da parte acerca da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 15 de dezembro de 2022.

Acompanhado dos votos das conselheiras Carline Luana Carazzo, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm e Silvia Monteiro Barakat, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS